



F. _____
Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13^a Vara

PROCESSO N° 33210-37.2015.4.01.3400

Classe : 1900 – Ação Ordinária/Outras
Autora : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S/A
Réu : INSTITUTO CHICO MENDES DE
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICMBIO

D E C I S Ã O/2017

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBIO impugnou o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 33210-37.2015.4.01.3400, ajuizada pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, ao argumento de que o valor da causa deve ser o valor da multa corrigido monetariamente, importância exata do proveito econômico desejado na lide, qual seja: R\$9.290,93 e não R\$5.000,00.

Juntados documentos (ff. 4/40).

Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
Processo nº 33210-37.2015.4.01.3400 – Decisão

Recebida a impugnação (f. 41).

Resposta (ff. 44/46).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sem razão a impugnante, pois a pretensão da Autora é a de anular auto de infração expedido em seu desfavor, cujo valor original é de R\$5.000,00. O valor da causa, sem dúvida, é o constante do auto de infração que se quer anular, o qual ostenta valor nominal de exatos R\$5.000,00. A correção monetária aludida pela Requerente, como se sabe, altera o valor da pena pecuniária, senão diariamente, ao menos mês a mês, de modo que, em se adotando o raciocínio utilizado pela Impugnante, de tempos em tempos seria necessário providenciar alteração no valor da causa, tornando a lide, senão impossível, ao menos muito tumultuada.

Além disso, é certo que o valor atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, mas isso não quer dizer que deve corresponder justamente a esse valor. No caso dos autos, o parâmetro utilizado pela Autora ao iniciar a Ação Ordinária nº33210-37.2015.4.01.3400 é razoável e proporcional ao Auto de Infração para o qual se pede seja declarada invalidade. Logo, nada há a ser reparado.


Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal

F.	_____
Rubrica	_____

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
Processo nº 33210-37.2015.4.01.3400 – Decisão

Ante o exposto, **REJEITO** a presente impugnação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais
(Processo nº 33210-37.2015.4.01.3400).

Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Brasília-DF, 05 de julho de 2017.


Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal